



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.005649/2001-62
Recurso nº 261.634 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.995 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de junho de 2011
Matéria PIS
Recorrente SISPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/08/1996

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. NULIDADE. FALTA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTO FUNDAMENTAL.

A falta de apreciação de argumentos fundamentais apresentados na impugnação caracteriza cerceamento do direito de defesa do contribuinte, ensejando a nulidade da decisão.

Processo Anulado a partir do Acórdão Recorrido, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro José Antonio Francisco.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator.

EDITADO EM: 07/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antônio Francisco, Fabíola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra e Alexandre Gomes. Ausente o conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Por bem descrever os fatos até então, adoto e ratifico o relatório da decisão de primeira instância, na íntegra:

“4. O processo em exame versa sobre lançamento de ofício efetuado contra a contribuinte acima pela DEFIC/SPO em 24/09/2001 em virtude da constatação de insuficiência de recolhimento do Pis referente ao período de 03/1996 a 01/1999, conforme registram o , Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades (fls. 405/407) e o auto de infração (fls. 420/423), cujos demonstrativos figuram nas fls. 413/419.

5. O crédito tributário, lançado com exigibilidade suspensa e sem imposição de multa de ofício por força de medida liminar obtida pela empresa, perfaz o montante de R\$ 166.647,51.

6. Irresignada, a suplicante apresentou, acompanhada dos documentos das fls. 470/485, a impugnação anexa às fls. 428/469, cujo teor passo a resumir. A impugnante defende a possibilidade de a autoridade administrativa apreciar matéria de natureza constitucional, discorre longamente sobre a MP 1.212/95, alega que a MP 1.676-34/98 feriu o princípio da anterioridade em matéria tributária, advoga a tese de que a base de cálculo do Pis não pode ser alterada por medida provisória (mesmo quando de sua eventual conversão em lei), assevera que a autuação fere diversos princípios constitucionais — dentre eles o da legalidade -, sustenta a teoria de que as medidas provisórias não podem ser reeditadas, perdendo sua eficácia se não convertidas em lei no prazo de 30 dias contados de sua edição, afirma que os juros e a correção monetária incidentes sobre o valor dos imóveis vendidos a prazo, sendo receitas financeiras, não estão sujeitos à incidência do Pis, argumenta que as receitas repassadas às subempreiteiras e subcontratantes deveriam ser excluídas da base de cálculo, consoante prevê a IN SRF n.º 126/1998 e, finalmente, requer a realização de perícia contábil a fim de comprovar parte de suas alegações.

7. Apoiando-se em alguns excertos de doutrina e jurisprudência, alega ainda que os débitos relativos ao período de março a agosto de 1996 teriam sido alcançados pela decadência em virtude do transcurso do prazo quinquenal previsto no art. 150, parágrafo 4.º, do CTN.

8. Em 29/08/2003, com o propósito de aderir ao parcelamento especial (PAES) instituído pela lei n.º 10.684/2003, a interessada protocolizou a petição anexa às fls. 494/495, na qual manifesta de forma expressa a intenção de desistir parcialmente e em caráter irrevogável do presente processo, bem como renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais este se funda, excetuada a parte relativa "à decadência dos períodos de março a agosto de 1996 (inclusive) e à ilegalidade da utilização da Taxa Selic como juros de mora", ressaltando que espera ver esses argumentos apreciados nestes autos.

9. Em despacho exarado em 09/01/2006 (fl. 524), a autoridade a quo informa que, em face da desistência parcial da peça impugnatória, procedeu ao desmembramento da parte não impugnada para o processo 13807.000022/2006-30 para que seja recuperada pela consolidação do parcelamento especial. Dessa forma, restaram neste processo apenas os débitos relativos ao período de 03/1996 a 08/1996, como mostra o quadro abaixo:

Listagem dos débitos lançados	Parcela transferida	Parcela remanescente neste processo
fls. 421/422	fls. 514/517	fls. 526/530
03/1996 a 12/1996	09/1996 a 12/1996	03/1996 a 08/1996
01/1997 a 12/1997	01/1997 a 12/1997	#####
01/1998 a 12/1998	01/1998 a 12/1998	#####
01/1999	01/1999	#####

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte, em acórdão com a seguinte ementa:

“DESISTÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO.

Considera-se não impugnada a matéria a cuja discussão a contribuinte tenha renunciado expressamente com o propósito de aderir a parcelamento especial.

DECADÊNCIA. No que respeita às contribuições à seguridade social, o prazo decadencial para constituir o crédito Tributário é de 10 anos, conforme estatui a lei n.º 8.212/1991.

Lançamento Procedente”.

Cientificada do acórdão, a interessada insurge-se contra seus termos interpondo recurso voluntário a este Eg. Conselho, aduzindo, em síntese, que: i) ocorreu a decadência da contribuição PIS referente ao período de março a agosto/1996, haja vista que a ciência do auto de infração ocorreu em **24/09/2001**; ii) não-incidência do PIS sobre receitas financeiras (juros e correção monetária embutidos nas vendas de imóveis a prazo); iii) que o valor das receitas repassadas às sub-empreiteiras e às subcontratantes deve ser excluído da base de cálculo do PIS e iv) pede perícia para apuração do montante a ser excluído da base de cálculo.

O processo foi distribuído a este relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alan Fialho Gandra, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme aventado no relatório acima, a Recorrente, em sede de preliminar, pretende seja reconhecida a decadência em relação aos débitos de **março a agosto de 1996**; no mérito, alega que a base de cálculo do PIS está superestimada eis inclui as receitas financeiras (juros e correção monetária embutidos nas vendas de imóveis a prazo) e receitas repassadas às sub-empreiteiras e às subcontratantes, bem como, pediu diligência para apuração da base de cálculo.

Analisando o acórdão recorrido, deflui-se que aquele colegiado se pronunciou apenas quanto a decadência, permanecendo silente quanto as demais matérias.

A falta de apreciação de argumentos fundamentais apresentados na impugnação caracteriza cerceamento do direito de defesa do contribuinte, ensejando a nulidade da decisão, conforme estabelecido nos arts. 31 c/c art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, vejamos:

*Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, **bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante** contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993). Grifo nosso.*

Art. 59. São nulos:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Nesse sentido temos os seguintes julgados:

“NULIDADE - Decisão omissa quanto ao exame de argumentos apresentados para defesa do contribuinte deve ser declarada nula, por ensejar cerceamento do direito de defesa e supressão de instância (Decreto nº 70.235/72, artigos 31 e 59)”. (Acórdão n.º 203-06323, de 22/02/2000, 2.º CC).

“NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - DECISÃO - Implica preterição do direito de defesa a omissão da autoridade em consignar na decisão os argumentos que embasaram suas razões para decidir, tornando-a, em consequência, imotivada. Não supre a ausência dos requisitos especificados no art. 31 do Decreto n.º 70.235/72 a remissão a outro processo onde esses fundamentos estariam presentes. Decisão que se anula com base no que dispõe o art. 59, II, do mesmo diploma legal”. (Acórdão n.º 104-6.727/1989, do 1.º CC).

Processo nº 13808.005649/2001-62
Acórdão n.º **3302-00.995**

S3-C3T2
Fl. 3

Sendo o que basta para o deslinde do contencioso e em vista do exposto, voto no sentido de cancelar o processo a partir da decisão de primeira instância e pelo retorno dos autos à DRJ/São Paulo I para apreciar e julgar as razões da impugnação, acima suscitadas.

(assinado digitalmente)

Alan Fialho Gandra - Relator